



PROCESSO Nº : 17.654-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 4.968/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL, NA IMPRENSA OFICIAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM FONTES POR SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Indavaí** referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Valteir Quirino dos Santos**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 106598/2018) que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente constatou, no referido relatório, a existência das seguintes irregularidades:

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O gestor municipal não está publicando os relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, o fora determinada a citação do **Sr. Valteir Quirino dos Santos** (documento digital nº 737/2018), para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, tendo sido recebido em 26/06/2018 (documento digital nº 114007/2018).

7. Devidamente citado, o gestor apresentou sua defesa pelo



documento digital nº 127945/2018.

8. Em seu **primeiro relatório técnico de defesa**, a equipe técnica, retificando o total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, alterou a irregularidade de sigla FB.03, fazendo-a constar da seguinte forma:

2) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no total de R\$ 276.230,47, nas fontes 00, 01, 02, 14, 15 e 42.

9. Em razão da alteração de irregularidade, o gestor fora novamente citado para apresentar defesa (documento digital 195770/2018), tendo apresentado novas razões com o documento digital 205082/2018.

10. Após a análise dos argumentos do defendente, a **Equipe Técnica** se manifestou, em segundo **relatório técnico de defesa** (documentos digitais nº 221976/2018), **mantendo a irregularidade FB.03 e saneando a de sigla NB.08**.

11. Na sequência, fora **expedida notificação** (documento digital nº 222835/2018), a fim de que o **gestor apresentasse alegações finais**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, tendo o prazo decorrido sem qualquer manifestação.

12. Após, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, § 1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência



17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Alto Araguaia relativas ao exercício de 2017, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância,



repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2 Das irregularidades analisadas

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O gestor municipal não está publicando os relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

23. Em **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria** constatou que o gestor do Município de Indiavaí não comprovou as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias e dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao exercício de 2017, o que violaria o art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

24. Devidamente citado, o **gestor apresentou defesa**, onde alegou, acerca dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias e dos Relatórios de Gestão Fiscal, que os mesmos foram publicados nos murais da Prefeitura, e que isso lhe é facultado pelo artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

25. Em **relatório técnico de defesa**, concordou com os argumentos de defesa afirmando que:

“Em consulta ao em 13/09/2018, restou comprovado que **Site da Prefeitura** o gestor municipal disponibilizou para consulta o RREO e o RGF do exercício de 2017. Do exposto, em vista dos esclarecimentos prestados pelo defendente, bem como diante da publicação por meio eletrônico na Internet dos respectivos relatórios, fica sanada esta irregularidade.”

26. Conforme já aduzido, **não houve apresentação de alegações finais**.



27. O *Parquet de Contas*, ao analisar a documentação acostada aos autos, bem como os argumentos de defesa, em discordância com o entendimento da Equipe de Auditoria, e opina pela **manutenção da irregularidade DB.08**, uma vez que nos termos da Resolução de Consulta nº 05/2015-TP, a divulgação dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal no site do Município, no mural dos órgãos públicos ou ainda em sistemas como o da Secretaria de Tesouro Nacional, não supre a necessidade de que os referidos relatórios sejam publicados na imprensa oficial, veja-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5/2015 – TP

Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS.

28. No que diz respeito à alegação de que há permissivo concedido pela Lei Orgânica do Município, veja-se o conteúdo do artigo 86 do referido diploma:

“Art. 86º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, **conforme o caso.**”

29. Observe-se, portanto, que o que a Lei Orgânica determina é a adoção da respectiva forma de publicação “conforme o caso”.

30. No nosso caso, a forma de publicação está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 52, caput, e 55, § 2º), que, inclusive, é a norma competente em termos de assuntos gerais de direito financeiro, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, não podendo legislação Municipal regular a matéria, nos termos dos §§ 1º a 4º, do mesmo artigo.

31. Desta forma, como não houve comprovação de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal na imprensa



oficial, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade DB.08.

32. Ademais, opina pela **recomendação** para que o **Legislativo Municipal**, quando do julgamento das referidas contas, que **determine ao Chefe do Executivo** que publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal na imprensa oficial, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 05/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
2.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes no total de R\$ 276.230,47, nas fontes 00, 01, 02, 14, 15 e 42.

33. No **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria** afirma foi constatado que o excesso de arrecadação apurado em todas as fontes foi de R\$ 586.138,45 (quinhentos e oitenta e seis mil cento e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Todavia foi apurado, também, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 1.243.210,57 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil duzentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), o que fez com que o valor dos créditos adicionais aberto por conta de recursos inexistentes foram de R\$ 657.072,12 (seiscentos e cinquenta e sete mil e setenta e dois reais e doze centavos).

34. Por ocasião de sua **defesa**, o **gestor alegou** que houve equívoco na forma de levantamento realizado pela equipe técnica, uma vez que levou em consideração o valor global dos excessos de arrecadação e respectivas aberturas de crédito adicional, em detrimento da análise pela respectiva fonte.

35. Ressaltou que este é o entendimento pacífico da doutrina e deste Tribunal de Contas e que, ao se utilizar o procedimento correto para os cálculos a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes seriam, na verdade, o total de R\$ 280.880,00 (duzentos e oitenta mil oitocentos e oitenta reais), e não R\$ 657.072,12 (seiscentos e cinquenta e sete mil e setenta e dois reais e doze centavos), como exposto pela equipe de auditoria em seu relatório preliminar.



36. Aduziu, ainda que apesar do da falha não houve endividamento por assunção de despesa sem a respectiva cobertura, posto que os apesar da abertura dos créditos adicionais, os mesmos não foram utilizados, tendo em vista que o município apresentou superávit financeiro em 2017, no importe de R\$ 2.741.706,67 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos).

37. Em **relatório técnico de defesa**, a **Equipe de Auditoria** reconheceu o equívoco e refez o cálculo considerando tão somente as fontes de recursos 00, 01, 02, 14, 15 e 42 e alterando o **apontamento**, para fazer constar a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos no valor total de R\$ 276.230,47 (duzentos e setenta e seis mil duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos).

38. Em razão da alteração de apontamento, fora apresentada **nova defesa**, que dessa vez inverteu os argumentos da anterior (sic), aduzindo que na verdade a irregularidade não deveria prevalecer, já que uma análise global da execução das despesas demonstra superávit financeiro.

39. Ressaltou também o atraso de repasses, tanto do governo federal, quanto do estadual, informando que isso agravou a situação.

40. Em novo **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica chamou atenção para o fato de que:

“As fontes de abertura de créditos orçamentários previstos pelo art. 43 da Lei nº 4.320/64 são: anulação de dotação, excesso de arrecadação, operação de crédito e superávit financeiro. Também é classificado como Excesso de Arrecadação a promessa de recebimento de valores mediante assinatura de convênios, que por requerer procedimentos formais exige a abertura de créditos mesmo que de fato ainda não os tenha recebido.

Porém, para a abertura de créditos é necessário se ter o recurso na fonte específica que ocorreu superávit de arrecadação, o que nem sempre acontece tendo economia orçamentária, pois quando se superdimensiona a receita e a despesa para o exercício nas peças orçamentárias, pode-se ter economia orçamentária mas não se terá recursos para abertura de créditos. O Executivo tiveram economia



orçamentária ao final do exercício, é importante frisar que a abertura do crédito adicional é prévia, ou seja, a existência de recursos efetivos disponíveis é condição essencial para se decidir quanto à abertura, independente se a despesa será ou não concretizada.”

41. Não houve apresentação de alegações finais.

42. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, coaduna com a Equipe de Auditoria e **opina pela manutenção da irregularidade**, isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

43. Além disso, houve afronta ao art. 43 e ao art. 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

44. Conforme se depreende do arcabouço legal, em cotejo com a documentação trazida pela equipe técnica e pela própria defesa, não existe controvérsia quanto à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem recursos no valor total de R\$ 276.230,47 (duzentos e setenta e seis mil duzentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), nas fontes 00, 01, 02, 14, 15 e 42.

45. Além disso, a existência de Superávit Financeiro em 2017 não é apta a afastar a irregularidade, uma vez que a abertura de crédito adicional por superávit financeiro, exige que tal superávit seja do exercício anterior e, como não houve comprovação de que as fontes 00, 01, 02, 14 e 42 possuíam recursos suficientes em 2016 para suportar a abertura dos créditos adicionais em 2017, a irregularidade fora mantida.

46. Vale ressaltar ainda importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.** (grifou-se)¹

47. Diante do exposto, verifica-se que a abertura dos mencionados créditos adicionais ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei nº 4.320/64, de modo que, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB.03.**

48. Opina ainda no sentido de que seja expedida **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que observe os ativos e passivos das fontes de recursos, verificando se as mesmas são superavitárias ou

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127.



deficitárias, a fim de não incorrer em aberturas de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes.

2.3. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

49. As peças orçamentárias do Município de Indavaí são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 547/2013, de 11/12/2013	Lei Municipal nº 607/2016, de 06/07/2016	Lei Municipal nº 610/2016, de 20/12/2016

50. Conforme consta no **relatório técnico inicial**, a Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.600.000,00 (quatorze milhões e seiscentos mil reais). Deste valor destinou-se R\$ 9.985.012,00 (nove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e doze reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 4.614.988,00 (quatro milhões, seiscentos e quatorze mil novecentos e oitenta e oito reais) ao Orçamento da Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.

51. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de R\$ 16.498.952,68 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

52. O laudo de auditoria informa ainda a inexistência de abertura de créditos adicionais ilimitados, e que referidos créditos foram abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo.

53. Entretanto, houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, o que configurou a irregularidade FB.03.

2.3.1. Da execução orçamentária



54. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,959	
Valor previsto: R\$ 14.600.000,00	Valor arrecadado: R\$ 14.013.861,55

Quociente de execução de despesa – 0,833	
Despesa autorizada: R\$ 16.498.952,68	Despesa realizada: R\$ 13.757.246,01

55. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **déficit de arrecadação**. Entretanto, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando **economia orçamentária**.

56. Destas informações obtém-se, ainda, o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,018²**, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.3.2. Dos restos a pagar

57. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 686.386,05 (seiscentos e oitenta e seis mil trezentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 13.757.246,01 (treze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e um centavo).

58. Destas informações decorre que **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,049 foram inscritos em restos a pagar**.

² Receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



59. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 2,144 demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,144 de disponibilidade financeira.

2.3.3. Dívida Pública

60. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não foram contratadas pelo município obrigações de longo prazo, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a zero. Além disso, o quociente do limite de endividamento (QLE) foi de R\$0,00, tal resultado demonstra que a soma das obrigações de longo prazo é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

61. Por sua vez, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) é de R\$ 0,005 que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.3.4. Limites constitucionais e legais

62. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

63. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,22%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	18,97%



Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	79,72%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	51,33%

64. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Educação e se manteve abaixo do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, em observância ao art. 20, III, *b* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

65. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1 de seu relatório preliminar.

66. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 16.498.952,68 (dezesesseis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 13.757.246,01 (treze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), o que corresponde a 83,38% da previsão orçamentária.

2.5. Avaliação das Políticas Públicas

2.5.1. Educação

67. Analisando os índices informados pela equipe técnica, nota-se que, dos indicadores do relatório detalhado de avaliação dos resultados de políticas públicas na área de educação que puderam ser avaliados, o **Município de Indaiavá obteve score 5 (cinco), durante este ano de avaliação, tendo superado a média brasileira em cinco**



indicadores. São eles: taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano; taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5ª ano; taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/ 6º ao 9º ano; e distorção idade - série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano.

68. Entretanto, obteve **score menor que a média Brasil**, nos seguintes indicadores: taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos; proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 4ª série/5º ano – inferior à média Brasil. proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano – inferior à média do Brasil; proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – matemática 8ª série/9º ano – inferior à média do Brasil; e proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 8ª série/9º ano – inferior à média do Brasil.

69. De outra parte, em comparação com o exercício de 2016, **melhorou nos seguintes indicadores:** taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; e distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano.

70. Portanto, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação, priorizando àqueles índices que ficaram abaixo da média nacional e que pioraram em relação ao exercício de 2016.

2.5.2. Saúde

71. Analisando-se as informações apresentadas, nota-se que dos dez índices avaliados, **sete atingiram os valores desejáveis**, calculados a partir de fontes oficiais (Datasus, Secretaria Estadual de Saúde e IBGE).

72. Nessa esteira, o relatório de auditoria demonstra que o município **atingiu os seguintes índices na área de saúde superiores à média Brasil:** taxa de mortalidade neonatal precoce; taxa de mortalidade infantil; proporção de nascidos



vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular; taxa de incidência de dengue; e Incidência de Tuberculose todas as formas.

73. De outra parte, **outros três índices verificados se mostraram aquém da média nacional**: taxa de detecção de hanseníase; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e cobertura – Imunizações: Pentavalente.

74. Além disso, em **comparação ao exercício de 2016**, o Município de Indaiavá **melhorou** nos seguintes índices: taxa de mortalidade neonatal precoce; taxa de mortalidade infantil; proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular.

75. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

76. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados em tais áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional

77. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

78. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

79. Neste contexto, tem-se que as políticas públicas de saúde e educação



deveriam contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

80. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados nas áreas da saúde e educação, devem ser expedidas recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas nestes setores.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

81. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

82. Além disso, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre fora avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em observância ao art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

83. Anota que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal,.

84. Contudo, conforme tratado acima, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF) **não foram publicados na imprensa oficial**, como tratado acima, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que gerou o reconhecimento da irregularidade DB.08.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

85. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM³, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

³ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



86. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

87. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

88. Compulsando-se os autos, é possível verificar que o **Índice de Gestão Fiscal** relativo ao exercício de 2017 do Município de Indiavaí foi de **0,45**, o que fez com o município ocupe a **octagésima** posição entre os municípios de Mato Grosso e a classificação em Conceito C, “**gestão em dificuldade**”.

89. Nota-se que o índice fiscal do município vem apresentando piores consecutivas de 2014 pra cá, isto porque, em 2014, atingiu a nota 0,68, com Conceito B de “Boa Gestão” e ocupou a 19ª posição no *ranking* dos Municípios de Mato Grosso.

90. Diante disso, sugere-se a expedição de recomendação à gestão do Município de Alto Araguaia, a fim de que implemente políticas de gestão a fim de melhorar seu índice de gestão fiscal e a classificação de seu conceito.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



91. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 7.802-6/2016) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 55/2017-TP) pelas seguintes recomendações:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2016	78026/2016	55/2017	31/10/2017	1) promova a conferência contábil dos saldos dos ativos e passivos financeiros constantes em seus registros contábeis e os do Sistema Aplic efetuando os ajustes necessários para que os respectivos saldos sejam coincidentes e passem a representar a situação financeira do ente;	Apesar de ter entregue a carga do mês de dezembro, o gestor ainda não entregou a carga relativa as contas de governo.
2016	78026/2016	55/2017	31/10/2017	2) cumpra o disciplinado no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), no sentido de dar ampla divulgação aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, inclusive por meio eletrônico, a fim de garantir a transparência da gestão fiscal;	Irregularidade constatada no exercício de 2017.
2016	78026/2016	55/2017	31/10/2017	3) adote medidas efetivas visando	Entende-se que esta situação deve ser



				aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM;	verificada no exercício de 2018, haja vista que Parecer Prévio nº 55/2017 – TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/11/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 21/11/2017, edição nº 1241.
2016	78026/2016	55/2017	31/10/2017	4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;	Entende-se que esta situação deve ser verificada no exercício de 2018, haja vista que Parecer Prévio nº 55/2017 – TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/11/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 21/11/2017, edição nº 1241.
2016	78026/2016	55/2017	31/10/2017	5) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das	Primeiramente cabe informar que esta situação deve ser verificada no exercício de 2018, haja vista que Parecer Prévio nº 55/2017 – TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/11/2017,



				avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil	sendo considerada como data de publicação o dia 21/11/2017, edição nº 1241, contudo cabe fazer as seguintes considerações: 1) Na Educação: a) a Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil manteve abaixo da média nacional, porém houve melhora de 2016 para 2017; b) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano - houve melhora neste indicador, salientando ainda que o mesmo está acima da média nacional; c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano), continua inferior à média do Brasil; d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) continua inferior à média do Brasil; e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova
--	--	--	--	--	---



				(2015); e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, f) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de mortalidade infantil (2014); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); d) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular (2014); e, e) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015);	Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) continua inferior à média do Brasil; f) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) continua inferior à média do Brasil. 2) Na Saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce, houve melhora, estando acima da média Brasil; b) Taxa de mortalidade infantil, manteve abaixo da média Brasil; c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré natal; houve melhora e está acima da média Brasil; d) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular, houve melhora e está acima da média Brasil; e) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária, manteve inalterado em relação a
--	--	--	--	--	---



					avaliação anterior.
--	--	--	--	--	---------------------

92. De outra parte, com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2015 (Processo nº 868-0/2015) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 125/2016-TP) pelas seguintes recomendações:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2015	8680/2015	125/2016	13/12/2016	1) adote medidas para o aperfeiçoamento das seguintes políticas públicas, na educação em relação à Média Brasil: a) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e,	Verificou-se o seguinte: a) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos), manteve abaixo da média Brasil, porém houve melhora de 2016 para 2017; b) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano - está acima da média nacional; c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) - continua inferior à média do Brasil (2014); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) - continua inferior à média do Brasil. (2014);
2015	8680/2015	125/2016	13/12/2016	2) adote, imediatamente, providências	Verificou-se o seguinte: a) Taxa de



				para a efetiva melhoria das seguintes políticas públicas de Saúde, em relação à Média Brasil e ao próprio desempenho: a) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); c) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e, d) Taxa de incidência de dengue (2014).	detecção de Hanseníase (2014) – houve piora consideravelmente de 2016 para 2017; b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014) - manteve abaixo da média Brasil; c) Incidência de Tuberculose todas as formas - está acima da média nacional; e, d) Taxa de incidência de dengue – está em posição melhor em relação a média Brasil.
--	--	--	--	---	--

93. Da análise das tabelas acima, verifica-se que houve cumprimento parcial das recomendações exaradas, além de uma certa contumácia na piora de índices de saúde e educação.

94. Quanto ao Índice de Gestão Fiscal observa-se que o município vem apresentando pioras consecutivas de 2014 pra cá, isto porque, em 2014, atingiu a nota 0,68, com Conceito B de “Boa Gestão” e ocupou a décima nona posição no *ranking* dos Municípios de Mato Grosso.

95. De lá para cá tem apresentado sucessivas quedas com 0,54, em 2015 e 0,51, em 2016.

96. E no exercício de 2017, o índice de gestão fiscal do Município de Indavaí foi de 0,45, o que fez com que caísse para a octagésima posição entre os municípios de Mato Grosso e a classificação em Conceito C, “gestão em dificuldade”.



97. Não obstante a inobservância de parte das recomendações, da piora no índice de gestão fiscal, e da presença de irregularidade grave de abertura de crédito adicional por superávit financeiro insuficiente do exercício anterior, não é o caso de emissão de parecer contrário à aprovação das contas do exercício de 2017, isto porque, no exercício de 2017, o município apresentou superávit financeiro no importe de R\$ 2.741.706,67 (dois milhões, setecentos e quarenta e um mil setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos)

98. Com efeito, ainda que sem a estrita observância das fontes de recursos, a abertura de crédito em comento não acarretou o desvirtuamento da programação orçamentária, nem em desequilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, tanto é que em 2017 o saldo foi superavitário.

99. Além disso, não houve contratação de dívida pública no exercício de 2017.

100. Assim, considerando o quadro geral do Município de Alto Araguaia, as melhorias penderam favoravelmente à emissão de parecer prévio favorável.

101. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município de Indiavaí precisa melhorar os seguintes indicadores da educação e da saúde.

Na Educação:

- taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos;
- proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 4ª série/5º ano – inferior à média Brasil.
- proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano – inferior à média do Brasil;
- proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – matemática 8ª série/9º ano – inferior à média do Brasil; e
- proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 8ª série/9º ano – inferior à média do Brasil.

Na Saúde:

- taxa de detecção de hanseníase;
- razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a



59 anos na população feminina nesta faixa etária; e
- cobertura – Imunizações: Pentavalente.

102. Reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

103. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Indiavaí, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação** das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

104. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Indiavaí**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Valteir Quirino dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal na imprensa oficial, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução de Consulta nº 05/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;



b.2) observe os ativos e passivos das fontes de recursos, verificando se as mesmas são superavitárias ou deficitárias, a fim de não incorrer em aberturas de créditos adicionais a conta de recursos inexistentes;

b.3) implemente políticas de gestão a fim de melhorar seu índice de gestão fiscal e a classificação de seu conceito;

b.4) adote políticas públicas a fim de melhorar os seguintes indicadores de educação: taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos; - proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 4ª série/5º ano – inferior à média Brasil; proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano – inferior à média do Brasil; proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – matemática 8ª série/9º ano – inferior à média do Brasil; e proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 8ª série/9º ano – inferior à média do Brasil; e

b.5) adote políticas públicas a fim de melhorar os seguintes indicadores de saúde: taxa de detecção de hanseníase; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e cobertura – Imunizações: Pentavalente.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2018.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.